RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 108.460 - MG (2019/0046696-5)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : PEDRO HENRIQUE FERREIRA ALVES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar deduzido em sede de recurso ordinário em **habeas corpus**, interposto por PEDRO HENRIQUE FERREIRA ALVES, em face do v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**.

Aduz o recorrente, em breve síntese, a existência de constrangimento ilegal, em razão da ausência de fundamentação da r. decisão que decretou sua segregação cautelar.

Pleiteia a revogação da sua prisão preventiva e, subsidiariamente, a substituição da prisão por medida cautelar diversa.

É o breve relatório. **Decido**.

Na hipótese, **ao menos neste juízo de prelibação**, tenho que o r. **decisum** que decretou a prisão preventiva do recorrente está suficientemente fundamentado na necessidade de garantia da ordem pública, notadamente se considerada a quantidade da droga apreendida, conforme se extrai do seguinte excerto da mencionada decisão impugnada, **in verbis**:

" No caso em tela, não obstante a primariedade do autuado, tem-se que as circunstâncias do crime são graves, constando do APFD que policiais, durante Operação Policial no Bairro Vista Alegre, em local conhecido pela Intenso tráfico de drogas, onde há atuação da facção criminosa "Gangue dos Ratos", os militares visualizaram um indivíduo, posteriormente identificado como o autuado Pedro, em atitude suspeita, sendo certo que ele, ao perceber que os militares efetuariam a abordagem, tentou evadir do local, sendo posteriormente contido. ***Desta feita, mediante buscas pessoais, foram localizados em poder de Pedro, mais precisamente na sua jaqueta, 105 microtubos de substância semelhante a cocaína e 32 invólucros plásticos de substância semelhante a maconha, o que sedimenta o fumus commissl delicti. Os entorpecentes arrecadados totalizaram 135g de maconha e 131g de cocaína, quantidade e diversidade de substâncias psicoatívas que revelam a gravidade concreta do delito***" (fl.49 grifei).

Nesse sentido, cito o seguinte precedente desta eg. Corte:

> *"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE SOCIAL. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS DO CRIME. MAUS ANTECEDENTES CRIMINAIS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.*
>
> *1. Para a decretação da prisão preventiva é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, ainda que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.*
>
> *2. No caso, as circunstâncias concretas do crime, como a quantidade de droga que o recorrente tinha em depósito e sua forma de acondicionamento (18 tabletes de maconha, envoltos em plástico transparente, pesando 309,20g), a associação com mais 13 (treze) suspeitos, voltada para o intenso comércio de drogas e sua vasta folha de antecedentes criminais, inclusive com condenação transitada em julgado pela mesma espécie de crime, tráfico de drogas, são fatores que justificam a interferência estatal com a decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, porquanto revela a periculosidade acentuada e o comprometimento da ordem pública. Precedentes.*
>
> *3. Recurso Ordinário em habeas corpus desprovido"* (RHC 80.109/GO, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe 01/08/2017)

Dessarte, a análise dos autos, nos limites da cognição **in limine**, não permite a constatação de indícios suficientes para a configuração do **fumus boni iuris**, não restando configurada, **de plano**, a flagrante ilegalidade, a ensejar o deferimento da medida de urgência.

Ante o exposto, **indefiro o pedido liminar**.

Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

P. e I.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2019.

Ministro Felix Fischer

Relator